



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 11125

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600036-53.2023.6.07.0011

RECORRENTE: TAUANY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS(AS): Dr. GREGÓRIO COSTA NUNES - OAB/RR nº 1.753, Dr. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR nº 1.473, Dra. DENISE GOMES REIS - OAB/RR nº 126-B-B

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE/DF

RECORRIDA: JOENIA BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADOS(AS): Dra. RHYKA AGUIAR DE SOUZA - OAB/RR nº 1.681, Dra. ANA MARCELLE DE SOUZA SILVA - OAB/RR nº 2.382, Dr. GUSTAVO HUGO SOUSA DE ANDRADE - OAB/RR nº 1.835, Dr. LUCAS ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - OAB/RR nº 2.646

RELATOR: Desembargador Eleitoral ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER E INDÍGENA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEFINIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª



Zona Eleitoral de Brasília/DF que, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600036-53.2023.6.07.0011, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a recorrente pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em razão de publicações ofensivas e discriminatórias veiculadas em perfil da rede social Instagram, dirigidas à Deputada Federal Joênia Batista de Carvalho (Joênia Wapichana), mulher indígena e então pré-candidata à reeleição, com pena fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, além de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a comprovação da autoria delitiva atribuída à recorrente; (ii) estabelecer se está presente o dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral; e (iii) determinar se a dosimetria da pena foi corretamente fixada, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime e à definição das penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva resta comprovada pelas capturas de tela das publicações, certidões de verificação, relatórios técnicos da plataforma digital e dados fornecidos por operadora de telefonia, evidenciando a existência e a ampla difusão das mensagens ofensivas em ambiente virtual.

4. A autoria é demonstrada por prova técnica indiciária robusta e coerente, consistente na vinculação do perfil utilizado ao número telefônico e ao endereço de IP de titularidade da recorrente, corroborada por elementos documentais e pela inconsistência das versões defensivas apresentadas.

5. A alegação de que terceiro seria o responsável pelas publicações não encontra respaldo no conjunto probatório, mostrando-se incompatível com os dados técnicos de conexão e com as circunstâncias fáticas apuradas.

6. O crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral possui natureza formal, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo material à campanha eleitoral.

7. O dolo específico é extraído do conteúdo e do contexto das publicações, que utilizam expressões humilhantes, discriminatórias e excludentes, direcionadas à vítima em razão de sua condição de mulher e de sua etnia, com o propósito de deslegitimar sua atuação política e dificultar sua participação no processo eleitoral.

8. As manifestações extrapolam a crítica política legítima e configuram violência política de gênero e étnica, não sendo amparadas pela liberdade de expressão.



9. A valoração negativa das consequências do crime é adequada diante do elevado potencial de difusão das mensagens na internet, da permanência temporal das publicações e da proximidade com o período de pré-campanha eleitoral.

10. A fixação da pena-base acima do mínimo legal mostra-se proporcional às peculiaridades do caso, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade.

11. A definição da modalidade das penas restritivas de direitos pode ser legitimamente remetida ao Juízo da execução penal, que detém melhores condições para individualizar a sanção conforme a situação concreta da condenada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A autoria de crime praticado em ambiente virtual pode ser comprovada por prova técnica indiciária robusta e convergente, em conjunto com demais elementos probatórios.

2. Configura violência política contra a mulher a publicação de conteúdo ofensivo e discriminatório que deslegitima a atuação política de candidata ou detentora de mandato em razão de sua condição de mulher e de sua etnia.

3. É legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as consequências do crime revelam elevado potencial de difusão e gravidade no contexto político-eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 326-B; Lei nº 14.192/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão nº 2074275, 0703907-73.2024.8.07.0019, Rel. Des. Cruz Macedo, 3ª Turma Criminal, j. 03.12.2025; TJDF, Acórdão nº 2048895, 0716801-26.2024.8.07.0005, Rel. Des. Gislene Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma Criminal, j. 25.09.2025.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em negar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Sessão Virtual com início em 03/02/2026.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por **Tauany Almeida da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600036-53.2023.6.07.0011, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-la como incurso no art. 326-B do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, além de 11 (onze) dias-multa, à razão mínima legal.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral imputou à recorrente a prática do crime de violência política contra a mulher, sob o fundamento de que, em 16/3/2022, teria publicado, em seu perfil na rede social Instagram, identificado como @Politicarrbv, mensagens de conteúdo ofensivo e discriminatório dirigidas à então Deputada Federal Joênia Batista de Carvalho, parlamentar indígena e candidata à reeleição, com o propósito de constranger, humilhar e dificultar sua atuação política em razão de sua condição de mulher e de sua etnia.

Na sentença, o Juízo de origem reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, fundamentando a condenação, em síntese, na vinculação do endereço de IP e da linha telefônica utilizada no momento das publicações à titularidade da acusada, bem como no conjunto das provas técnicas e testemunhais produzidas durante a instrução, reputando inverossímil a versão defensiva no sentido de que terceiro teria sido o responsável pelas postagens. Na dosimetria, valorou negativamente as consequências do crime, em razão da ampla difusão das publicações em perfil de grande alcance e do fato de a vítima ser parlamentar em campanha eleitoral, fixando a pena-base acima do mínimo legal.

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Em seguida, interpôs o presente recurso criminal eleitoral.

Nas razões recursais, a recorrente requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja absolvida por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva e pela ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral. Sustenta que não foi a responsável pelas publicações impugnadas, afirmando que, à época dos fatos, o perfil e o aparelho celular utilizados encontravam-se sob a administração de terceiro, Fernando Borges da Silva, o qual teria confessado em juízo ser o autor das postagens. Argumenta que a mera vinculação da linha telefônica e do endereço de IP à sua titularidade não é suficiente para comprovar a autoria material, não afastando a possibilidade de utilização por outra pessoa. Invoca, assim, o princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, pugna pela revisão da dosimetria da pena, com o afastamento da valoração negativa das consequências do crime e



a consequente redução da pena-base ao mínimo legal. Requer, ainda, que sejam especificadas as modalidades das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, de modo a assegurar maior precisão e adequação na execução.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando que o conjunto probatório é firme e coerente no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, reputando a confissão de Fernando Borges da Silva inverossímil e dissociada das provas técnicas constantes dos autos, além de voltada a isentar a verdadeira autora da responsabilização penal.

Remetidos os autos a esta Corte Eleitoral, foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso criminal eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso criminal eleitoral** interposto por **TAUANY ALMEIDA DA SILVA**, porquanto tempestivo e regularmente processado.

A controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, a três pontos: (i) a alegada insuficiência de provas quanto à autoria delitiva; (ii) a inexistência do dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral; e (iii) subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

No presente caso, analisa-se o delito de violência política contra a mulher, perpetrada mediante publicações em rede social direcionadas à então Deputada Federal **Joenia Wapichana** (Joênia Batista de Carvalho), mulher indígena e pré-candidata à reeleição, com conteúdo ofensivo, discriminatório e excludente de sua legitimidade política.

Inicialmente, cumpre destacar que o crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral tutela bem jurídico de especial relevância para o Estado Democrático de Direito: a igualdade de participação política e a proteção da mulher contra práticas de violência simbólica, moral e psicológica no ambiente eleitoral. Trata-se de norma que concretiza o compromisso constitucional com a promoção da igualdade de gênero e com a preservação da legitimidade do processo democrático, não se tratando, portanto, de mera incriminação formal, mas de instrumento de defesa estrutural da cidadania política feminina.

Consta da denúncia (ID 25682326) que, em 16/3/2022, a ré publicou no perfil @Politicarrbv, da rede social Instagram, à época com 27.000 (vinte e sete mil) seguidores, mensagens com conteúdo de “*violência política*” contra a então Deputada Federal Joênia Wapichana filiada ao Partido Rede do Estado de Roraima, nos seguintes termos:

“(...) A primeira postagem tem seguintes dizeres:



"E AI? CONTA AI A NOVIDADE. LINOBERG VAI SAIR DO REDE DEVIDO A DEP. JOENIA NÃO ABRIR MÃO DA CANDIDATURA. ÍNDIA QUE DIABOS TU TÁ FAZENDO AÍ EM BRASÍLIA? TU NUNCA FEZ NADA PELO POVO. VAZA E DA A VAGA PRA OUTRO ABESTADA" (grifos nossos).

No fundo da mensagem, tinha a foto de uma mulher idosa da etnia indígena.

(...) Em outro post no Instagram, seguido do primeiro descrito acima, a denunciada escreveu:

"RECEBEMOS ALGUMAS MENSAGENS DE CARGOS COMISSIONADOS QUE FALARAM QUE A DEP. TRABALHA EM FUNÇÃO DO POVO POBRE. COMO FICAMOS COMPADECIDOS COM A COMPAIXÃO DA MESMA POSTAREMOS ESSA LINDA FOTO. OBRIGADO. ME DA UMA CESTA BÁSICA?"

Agora, como imagem de fundo, Tauany Almeida da Silva colocou uma criança da etnia indígena. (...)"

No caso concreto, a **materialidade** delitiva mostra-se plenamente evidenciada pelo conjunto documental carreado aos autos, que comprova, de maneira segura e objetiva, a efetiva existência das publicações dirigidas à vítima, parlamentar, mulher e indígena, então no exercício do mandato e inserida no contexto de pré-campanha à reeleição.

As capturas de tela, as certidões de verificação de autenticidade, bem como os relatórios técnicos encaminhados pela plataforma digital Instagram (META) e os dados fornecidos pela operadora de telefonia, demonstram não apenas a ocorrência das postagens, mas também a sua disponibilização em ambiente virtual aberto, dotado de elevado potencial de difusão e acesso por número indeterminado de usuários. O próprio conteúdo das mensagens evidencia que não se tratava de mera crítica política, mas de manifestações voltadas à exposição ao ridículo, à desqualificação pessoal e ao constrangimento da vítima, com inequívoca aptidão para afetar negativamente sua imagem pública e sua atuação no cenário político-eleitoral, circunstância que autoriza o reconhecimento do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Cumpra salientar, ainda, que o delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral possui natureza formal e caracteriza-se como crime de ação múltipla, consumando-se com a simples prática de qualquer das condutas descritas no tipo, independentemente da produção de resultado naturalístico externo. Basta, portanto, uma única publicação com conteúdo idôneo a humilhar, constranger ou deslegitimar a participação política da mulher para a configuração da infração penal, sendo despidianda a demonstração de efetivo prejuízo material à campanha ou de concreta interferência no resultado das eleições.

No que se refere ao elemento subjetivo específico, é suficiente que se evidencie o propósito político discriminatório, orientado à produção de impacto no processo eleitoral e no ambiente das eleições, ainda que tal efeito não venha a se concretizar de forma mensurável. A doutrina é pacífica ao reconhecer que, em crimes dessa natureza, não se exige a efetiva



consumação do resultado pretendido pelo agente, bastando que a conduta seja praticada com a finalidade de atingir o bem jurídico tutelado, o que, no caso dos autos, se revela de forma clara e inequívoca pelo teor e pelo contexto das publicações realizadas.

A **autoria**, por sua vez, foi suficientemente demonstrada a partir do encadeamento lógico e técnico das provas produzidas. A vinculação do perfil utilizado às credenciais digitais associadas à recorrente, a correlação entre os dados de IP, o número telefônico e o dispositivo utilizado. As informações técnicas obtidas por meio de quebra de sigilo telemático demonstram que o perfil utilizado para as publicações estava vinculado a endereço de IP e a número telefônico cuja titularidade recaía sobre a recorrente. A correlação entre os dados de conexão, a linha telefônica e a conta na rede social evidencia que era ela quem detinha o domínio funcional do instrumento utilizado para a prática delitiva. Tal fato foi devidamente demonstrado na sentença, conforme se verifica abaixo:

“De início, importante pontuar que a publicação foi visualizada no perfil @politicarrbv em 16/3/2022 e o fato comunicado à Polícia Legislativa no mesmo dia, conforme ocorrência policial 53/22 (Id 120700096, pág. 8/9)

Em 23/3/2022, quando autuado o IP 5/2022 e elaborada a Portaria n.º 1 IPL 5/2022 – CPJ/DEPOL-CD, págs. 4/7, o agente da polícia judiciária da Câmara Legislativa, José da Costa Rocha, atestou o acesso ao perfil @politicarrbv e a visualização da postagem dos cards, juntando no procedimento os prints das imagens, conforme certidão Id 120700096, págs. 38/39). Assim, consideradas a primeira visualização denunciada pela vítima e sua assessora, e a última visualização, certificada pelo servidor público, tem-se que a publicação ficou disponível, no mínimo, **no período de 16 a 23 de março de 2022.**

Ainda, conforme a citada Portaria e as declarações prestadas pela ofendida, o perfil do responsável pela conta era privado (Id 119794786, pág 40), razão pela qual foi necessário o oferecimento de Representação para que as empresas Instagram Inc e Met Platforms Inc fornecessem os dados cadastrais, IP de criação (com a porta lógica de conexão) e logs de acesso ao perfil na rede social (Id 120700096, pág. 43).

O pedido foi deferido por meio da Decisão da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, na Cautelar 06000128-95.2022.6.07.0001 (Id 120700096, págs 74/75). No mesmo sentido, foram solicitados os dados às empresas de telefonia e internet mediante pedido de quebra de sigilo.

A Meta Platforms Business Record apontou os IP Address associados à conta, com os dia e as horas do acesso (Id 120700096, págs. 82/85 e Id 122173206).

A polícia judiciária solicitou à operadora Tim Brasil os dados cadastrais dos usuários dos IPs apontados pela Meta Platforms Inc. nos dias 5 e 16 de fevereiro de 2022; 10, 12, 16 e 27 de março de 2022 (Id 120700096, págs. 88/89). **A Tim identificou a**



ré Tauany Almeida da Silva como a proprietária da linha 5595981184946 desde 22/7/2019 e usuária do IP do dia 27/3/2022 (Id 120700096, págs. 90/91).

Posteriormente, após nova decisão (Id 122250764), **a operadora TIM informou que a conexão do dia 16/3/2022 foi realizada pelo IP 2804:0214:81c5:bb45:0ddc:2986:0a3f:3c6b partiu do número da ré 5595981184946.** A operadora confirmou que a acusada era titular da conta desde 22/7/2019 e que posteriormente transferiu o número para Márcio Agra Belota, o “Marcinho Belota”, marido da ré, para depois desativá-lo em 18/3/2023 (Id 122261971 e 122261975).

Assim, embora não seja possível identificar uma conta a partir de registros de acesso (endereços de IP), como informou a Meta no E-mail (id 122223013), **foi possível identificar o número de telefone vinculado ao IP de conexão no dia em que a publicação ainda estava disponível, em 16 de março de 2022. No caso, o número da ré Tauany.**

Na primeira oportunidade em que falou nos autos, a ré negou a autoria e disse que outras pessoas acessavam a rede social cadastrada no nome da ré, POLITICARRBV, pois esta havia cedido, a pedido de um conhecido, login e senha para que ele efetuasse apenas enquetes sobre disputas políticas nas eleições gerais em Roraima. Trata-se de Fernando Borges da Silva, que, à época dos fatos, fazia enquetes sobre futuro cenário político em Roraima, bem como possíveis disputas eleitorais, no futuro pleito eleitoral de 2022. (Id 122173204)

Em audiência, Tauany afirmou que à época dos fatos não possuía mais a administração do perfil. Disse que não fazia postagens políticas, apesar de o marido ser deputado, e que, em 2020, “deu” a conta e o aparelho celular para Fernando, pessoa que trabalhava com ela e o marido na academia e que, posteriormente assumiu um cargo comissionado indicado por “Marcinho Belota”, marido da ré. Se fossem verdadeiras as alegações de que não possuía mais a administração do perfil e não realizou as postagens, o acesso ao perfil não estaria vinculado ao número do seu celular no dia das postagens. Nota-se que a ré vendeu o aparelho, mas não o número.

Já Fernando disse ter “comprado” o aparelho em 2020, mas não apresentou comprovante. Também alegou que a publicação teria sido pelos stories do instagram, o que não condiz com a realidade, já que as publicações do stories não duram mais do que 24 (vinte e quatro) horas e os cards ficaram disponíveis, no mínimo, pelo período de 16 a 23 de março de 2022.

Neste norte, a certidão da autoridade policial, as informações trazidas pela Meta e pela Tim durante a instrução e a proximidade do vínculo entre Tauany, o marido e a testemunha Fernando, além das declarações dissonantes, afastam a credibilidade das alegações apresentadas em audiência.



Portanto, as alegações da defesa e a confissão de Fernando Borges não encontram respaldo na prova dos autos. Se Tauany tivesse de fato transferido o perfil do Instagram para Fernando em 2020, antes da publicação, tal como alegam, a conexão não teria sido realizada por intermédio do número de telefone da ré.

O Ministério Público Eleitoral também destacou as inconsistências nos relatos de Tauany e Fernando:

Fernando Borges, que trabalhou em cargo comissionado para o marido da ré, afirmou que postou as mensagens no Stories da consta do Instagram. Acontece que os Stories são temporários e desaparecem após 24 horas. Ou seja, no caso do processo, as mensagens foram publicadas no dia 16/03/2022 e deveriam não estar mais na rede social no dia 18/03/2022. Acontece que a autoridade policial certificou, por meio da CERTIDÃO DE ID: 120700096 - pág. 38, que acessou a conta do Instagram Politicarrbv no dia 23/03/2022 - uma semana depois - e as postagens continuavam lá. (Id 122272462)

A declaração de Fernando é inverossímil, contraria o conjunto probatório e busca claramente isentar a verdadeira da autora da responsabilização penal.” (ID 25682614)

A jurisprudência é firme no sentido de que, em delitos praticados no ambiente virtual, a autoria pode ser comprovada por meio de prova técnica indiciária robusta, desde que concatenada com outros elementos de convicção, como se verifica no presente caso. Não se exige prova impossível de autoria direta, mas sim um conjunto coerente de indícios sérios, precisos e convergentes, suficientes para afastar a dúvida razoável, o que efetivamente ocorreu.

A tese defensiva de que terceiro teria sido o responsável pelas postagens não se sustenta frente ao conjunto probatório, além de desacompanhada de prova mínima de verossimilhança, mostra-se incompatível com o conjunto de dados técnicos produzidos. A simples alegação de cessão do aparelho ou de uso da conta por outra pessoa, desacompanhada de prova concreta e minimamente consistente, não é suficiente para desconstituir a autoria estabelecida pela prova técnica e documental.

Ademais, a confissão atribuída a Fernando Borges, que trabalhou em cargo comissionado para o marido da ré, isolada e dissociada da prova pericial e documental, não possui força suficiente para infirmar a autoria firmemente estabelecida. Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a confissão, ainda que judicial, não possui valor absoluto e deve ser analisada em harmonia com o restante do conjunto probatório, o que, na hipótese, conduz ao seu afastamento.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória nem em incidência do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que a prova colhida é harmônica, coerente e apta a sustentar o decreto condenatório.



Superada a autoria e a materialidade, passa-se à análise do dolo específico.

No tocante ao elemento subjetivo, igualmente não prospera a alegação de ausência de **dolo específico**. O tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral exige que a conduta seja praticada com o objetivo de constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar mulher candidata, eleita ou detentora de mandato eletivo, em razão de sua condição de mulher, com vistas a dificultar ou impedir sua participação política. Veja-se:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)”

Tal elemento volitivo é extraído não apenas da literalidade das mensagens, mas do contexto em que foram produzidas: período eleitoral, direcionamento pessoal à vítima, utilização de expressões que buscam deslegitimar sua presença no espaço político e sua aptidão para o exercício do mandato, além da exploração de atributos identitários que reforçam estigmatizações históricas.

Conforme já relatado, constam dos autos, entre outras, postagens com os seguintes dizeres:

“Índia, o que diabos tu tá fazendo aí em Brasília?

Tu nunca fez nada pelo povo. Vaza e dá a vaga pra outro abestada.” (ID 25682326)

Em depoimento, em 25/08/2023, à Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, à então Deputada Federal Joenia Wapichana declarou que *"se sentiu, extremamente, humilhada e constrangida com as mensagens; que em certeza que os fatos aconteceram em razão da vítima ser mulher, indígena e parlamentar"*.

Verifica-se, assim, que as publicações não se limitam a críticas políticas, que são legítimas e protegidas pela liberdade de expressão. Essas expressões, consideradas em seu conjunto, promovem verdadeira negação simbólica do pertencimento político da vítima, atacando diretamente sua legitimidade como representante eleita e como mulher indígena, caracterizando verdadeira violência política de gênero.

A análise da linguagem não pode ser feita de forma abstrata. A linguagem é fenômeno cultural e regional. Em determinados contextos sociais, a utilização do termo “Índia” pode assumir feição meramente descritiva. Contudo, no ambiente político-eleitoral, quando utilizada para afirmar que determinado espaço institucional não é lugar para uma mulher



indígena, tal expressão adquire carga discriminatória e excludente inequívoca.

Há, aqui, clara instrumentalização de estereótipos históricos para negar à vítima o direito de ocupar o espaço político, o que caracteriza a essência da violência política de gênero e étnica que o art. 326-B do Código Eleitoral busca reprimir.

A frase “*Tu nunca fez nada pelo povo. Vaza e dá a vaga pra outro, abestada*” não pode ser compreendida como simples manifestação coloquial ou como crítica política áspera, própria do debate público. O vocábulo “*abestada*” empregado, no contexto em que inserido, assume nítido caráter vexatório e depreciativo, dirigido diretamente à pessoa da vítima, com o propósito de desqualificá-la não apenas como agente política, mas como sujeito digno de ocupar espaço institucional.

A expressão “*abestada*”, longe de se limitar a um traço regional da linguagem, foi utilizada como instrumento de humilhação pessoal, com evidente intuito de inferiorizar a vítima, deslegitimar sua atuação parlamentar e constrangê-la publicamente. Ao afirmar que ela “*nunca fez nada pelo povo*” e que deveria “*vazar*” para dar lugar a “*outro*”, a mensagem não apenas formula juízo negativo sobre sua atuação política, mas pretende simbolicamente expulsá-la do espaço democrático, negando-lhe o direito de permanência e de participação na arena institucional.

Esse conteúdo revela, de forma inequívoca, a presença do propósito político discriminatório exigido pelo tipo penal, pois busca produzir efeito no processo eleitoral ao enfraquecer a imagem pública da vítima, desencorajá-la e estimular terceiros a rejeitarem sua permanência no cenário político. Trata-se, portanto, de manifestação que extrapola a crítica legítima e ingressa no campo da violência simbólica, dirigida à mulher candidata em razão de sua condição e de sua presença no espaço de poder, evidenciando o dolo específico previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

A liberdade de expressão, como reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, não é direito absoluto. Ela encontra limites no respeito à dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na preservação do próprio regime democrático. O discurso que promove inferiorização, humilhação ou exclusão de mulheres da arena política não se enquadra na esfera da crítica legítima, mas constitui abuso de direito e, no caso, ilícito penal eleitoral.

No que concerne à **dosimetria**, também não merece reparo a sentença.

O Juízo de origem valorou negativamente as consequências do crime, e o fez de maneira tecnicamente correta. Em crimes praticados no ambiente digital, a repercussão da conduta não se mede apenas pelo número exato de visualizações, mas pelo potencial de difusão ilimitada, pela permanência temporal da publicação e pela facilidade de replicação.

A internet confere à ofensa caráter expansivo, perene e potencialmente incontrollável. Uma única publicação possui capacidade de alcançar número indeterminado de



pessoas, atravessar fronteiras territoriais e permanecer acessível por tempo indefinido, ampliando o dano psicológico, simbólico e institucional.

A variável da proximidade espacial entre autor e vítima, tradicionalmente relevante em crimes presenciais, torna-se juridicamente irrelevante no ambiente digital. O espaço virtual é desterritorializado. A consumação da ofensa ocorre no plano simbólico e comunicacional, não no espaço físico.

Também correta a valoração da proximidade temporal com o processo eleitoral. Ainda que se estivesse em fase de pré-campanha (16 a 23 de março de 2022, ano de eleições gerais), tal período já integra o ambiente real de disputa política, momento em que a imagem pública da candidata é construída e consolidada perante o eleitorado. A pré-campanha é juridicamente relevante e politicamente sensível, razão pela qual ataques nesse período atingem diretamente o núcleo de proteção do art. 326-B do Código Eleitoral.

A condição da vítima como mulher indígena e como única parlamentar de oposição em seu contexto regional potencializa ainda mais a gravidade da conduta, pois revela tentativa de silenciamento político e exclusão simbólica de grupo historicamente vulnerabilizado.

Assim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com majoração em 1/6, encontra amparo concreto nas peculiaridades do caso: (i) uso da internet como meio de execução; (ii) elevado potencial de difusão da mensagem; (iii) momento político sensível (pré-campanha); (iv) ataque direto à legitimidade democrática da vítima; (v) conteúdo discriminatório e excludente.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na reprimenda imposta.

A pena final aplicada guarda proporcionalidade com a gravidade da conduta e atende aos objetivos de reprovação e prevenção do delito, não havendo espaço para sua redução ao mínimo legal, como pretendido pela defesa.

Também correta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, providência que demonstra a observância dos princípios da individualização da pena e da intervenção penal mínima, sem prejuízo da função simbólica e pedagógica da condenação em matéria de violência política de gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que decisões desta natureza possuem importante efeito pedagógico e institucional, ao reafirmar que o ambiente político deve ser espaço de pluralidade, respeito e igualdade, não sendo tolerável a utilização de discursos de ódio, discriminação ou intimidação como estratégia de disputa eleitoral.

No tocante ao pedido de **especificação da modalidade das penas restritivas de direitos**, também não assiste razão à recorrente. A sentença dispôs textualmente "**... substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem indicadas**



pelo Juízo da Execução."

É certo que a definição da espécie da pena restritiva de direitos insere-se no âmbito da aplicação da pena e pode ser realizada pelo Juízo da condenação. Nada obsta, entretanto, que o juízo de conhecimento atribua a definição da específica modalidade de pena substituta ao juízo da execução, especialmente em contextos nos quais o Juízo da execução se encontra em melhores condições técnicas e fáticas para eleger a modalidade mais adequada à situação pessoal do apenado.

Com efeito, a jurisprudência criminal se consolidou no sentido de que pode-se atribuir ao Juízo da execução penal a definição da modalidade mais adequada de pena restritiva de direitos, a partir de estudo socioeconômico do apenado, de suas condições pessoais, laborais e familiares, bem como da viabilidade prática do cumprimento da sanção, assegurando que a pena tenha efetivo caráter ressocializador, sem assumir contornos degradantes, inviáveis ou desproporcionais.

Nesse sentido, exemplificativamente:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, pela prática do crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal), **com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução**. O recurso limita-se à dosimetria da pena, especificamente quanto à fração de redução aplicada na terceira fase, em razão da tentativa, pleiteando-se a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, é cabível a aplicação da causa de diminuição da pena prevista para o crime tentado (art. 14, parágrafo único, do CP) no patamar máximo de 2/3 (dois terços), diante da alegação de que a execução do delito foi interrompida ainda em fase inicial.

III. Razões de decidir:

3. Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP), aplicou-se a fração de 1/3 (um terço), considerando que o iter criminis foi percorrido em grau avançado, uma vez que o acusado tentou subtrair a moto com



uso de chave de fenda, tendo a consumação sido impedida apenas por circunstância alheia à sua vontade, o trancamento do veículo.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do próprio TJ corrobora o critério de aplicação da fração de diminuição com base na proximidade da consumação do delito, sendo proporcional e adequada a redução de 1/3 (um terço) nas hipóteses em que o agente atinge a fase final da execução.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.”

(TJDFT, Acórdão 2074275, 0703907-73.2024.8.07.0019, Relator(a): CRUZ MACEDO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/12/2025, publicado no DJe: 15/12/2025.)

Ementa: Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Dano qualificado contra o patrimônio público. Autoria e materialidade comprovadas. Elementos probatórios coesos e robustos. Tese de absolvição por insuficiência probatória rejeitada. Dosimetria adequada. Sentença mantida.

I. Caso em exame

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu, ora apelante, como incurso nas penas dos artigos 155, caput (nos termos do art. 383 do CPP), 163, parágrafo único, III e 330, todos do CP, bem como do art. 311 do CTB, fixada pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 30 (trinta) dias-multa, à razão mínima, para cumprimento em regime inicial aberto. **A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução, observando-se o disposto no art. 312-A do CTB.**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se as provas trazidas ao caderno processual são condizentes com a compreensão firmada pelo Juízo singular, concernente à prática do crime de dano qualificado em que incurso o apelante.

III. Razões de decidir

2. O artigo 163, do CP tipifica o crime de dano como sendo a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. O parágrafo único, inciso III, do mesmo dispositivo legal, traz a figura qualificada do dano quando o crime é cometido contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia,



fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos

3. A robustez do conjunto probatório, que inclui depoimentos de testemunhas e laudos periciais, corrobora a tese de que o apelante agiu com dolo ao colidir com a viatura policial, ainda que durante uma tentativa de fuga, tendo furado o bloqueio viário, jogado o veículo contra os policiais e colidindo com a viatura, configurando o animus nocendi necessário para a tipificação do crime de dano qualificado. Precedentes.

4. As penas foram fixadas em observância ao regramento legal, para todos os crimes, assim como a aplicação do concurso material.

IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão 2048895, 0716801-26.2024.8.07.0005, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/09/2025, publicado no DJe: 04/10/2025.)

A razão primordial dessa orientação reside no fato de que é o Juízo da execução penal quem realiza a avaliação concreta das condições socioeconômicas do apenado, mediante procedimentos próprios de triagem, estando, por isso, em posição privilegiada para aferir qual modalidade de pena restritiva de direitos melhor se compatibiliza com sua realidade pessoal, assegurando efetividade ressocializadora à sanção, sem impor encargos humilhantes, inviáveis ou meramente simbólicos.

Tal diretriz revela especial pertinência no caso em exame, pois a condenada reside em outra unidade da federação, o que dificulta, no âmbito do Juízo de conhecimento, a avaliação precisa das condições locais, institucionais e sociais necessárias para a escolha da modalidade mais adequada de pena substitutiva. Nessas circunstâncias, a remessa dessa definição ao Juízo da execução não apenas é juridicamente admissível, como também se mostra a solução mais racional e eficaz sob a perspectiva da individualização concreta da sanção penal.

Assim, inexistindo prejuízo à condenada e estando a solução em consonância com orientação jurisprudencial sólida do TJDFT, não há falar em nulidade ou em necessidade de reforma da sentença nesse particular.

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso criminal eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença condenatória.

É como voto.



DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Sessão Virtual com início em 03/02/2026.

Participantes da sessão:

Desembargador Eleitoral Jair Soares - Presidente

Desembargador Eleitoral Sérgio Rocha

Desembargador Eleitoral Guilherme Pupe da Nóbrega

Desembargador Eleitoral André Puppim Macedo

Desembargadora Eleitoral Leonor Agüena

Desembargador Eleitoral Néviton Guedes

Desembargador Eleitoral Asiel Henrique de Sousa

